



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

916

REGISTRADO
EM 26 / 11 / 2002
<i>[Assinatura]</i>
Assinatura

LEINº 597/2002.

Estabelece o valor limite para o pagamento das obrigações de pequeno valor, advindas de execuções judiciais prolatadas contra o Município de Serrinha – Bahia, sem a emissão de precatórios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais; faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Em atendimento ao preceito contido no *caput* do artigo 87, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição da República Federativa do Brasil, os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário, oriundos de execuções judiciais prolatadas contra o Município de Serrinha – Bahia, serão considerados de pequeno valor os que alcancem o montante de até 30 (trinta) salários mínimos.

§ 1º - Se o valor da execução ultrapassar aquele limite de trinta salários mínimos, estabelecidos no *caput* deste artigo, ficará determinado que o respectivo pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, observada a ordem das emissões dos precatórios precedentes, bem como, a disponibilidade do Município em cumprir a respectiva obrigação.

§ 2º - Fica, no entanto, facultado ao credor a renúncia do crédito que exceder ao limite dos três salários mínimos, estabelecido no *caput* deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo, correspondente ao aludido limite, sem a expedição do precatório, consoante preceitua o § 3º, do artigo 100º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - As disposições relativas à expedição de precatórios não se aplicam ao pagamento de débitos ou obrigações de pequenos valores, nos termos dos limites estabelecidos no *caput* do artigo anterior, oriundos de sentença judicial transitada em julgado.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

215

Art. 3º - Para efeito desta lei, os débitos ou obrigações oriundos de execuções judiciais prolatadas contra o Município de Serrinha - Bahia, considerados de pequeno valor, serão pagos dentro do próprio exercício em que se proceder à respectiva execução, observada a ordem da sua apresentação, e a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do quanto disposto no § 4º, do artigo 100, da Constituição federal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA,
em 21 de novembro de 2002.

Elso Pimentel de Lima
Presidente

Helder José Bacelar de Cerqueira
1º Secretário

ANL